



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI N.º 102/2003

RELATÓRIO

O Vereador José Joaquim Pinto apresenta 2 (duas) emendas ao Projeto de Lei n.º 102/2003, que *"Institui o Programa Morar Melhor de reforma e melhoria de habitações populares"*.

A Emenda Substitutiva n.º 1 altera a redação do inciso I do Art. 2.º do referido Projeto de Lei, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2.º (...):
I – com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, ressalvada a prioridade, na concessão dos benefícios, às pessoas físicas cuja renda familiar mensal seja de até 1 (um) salário mínimo;*

A Emenda Substitutiva n.º 2 altera a redação do inciso III do Art. 2.º do projeto em análise, aumentando de 2 (dois) para 5 (cinco) anos o período mínimo necessário para o recebimento do benefício instituído pela Lei em questão.

FUNDAMENTAÇÃO (Emenda Substitutiva n.º 1)

A primeira emenda tem por principal alteração o estabelecimento de prioridade, na concessão do benefício, às famílias com renda mensal máxima de 01 (um) salário mínimo.

A referida emenda não fere o ordenamento jurídico posto, uma vez que a prioridade por ela estabelecida obedece diretamente aos princípios da impessoalidade e igualdade.

Também não se verifica qualquer tipo de implicação sob o ponto de vista da responsabilidade fiscal, uma vez que a referida emenda não implica em aumento de despesa para os cofres do Município.

CONCLUSÃO

Em conclusão, verifica-se que a emenda sugerida preenche os pressupostos de sua legalidade, não encontrando óbice legal à sua tramitação regimental.

FUNDAMENTAÇÃO (Emenda Substitutiva n.º 2)

A emenda ora em apreço visa aumentar para 5 (cinco) anos o período mínimo de residência no Município, para o recebimento dos benefícios instituídos pela Lei em questão.

Não se vislumbra nenhum tipo de agressão ao ordenamento jurídico posto a emenda ora apresentada, podendo a mesma ter seu mérito apreciado pelo plenário.

CONCLUSÃO



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Em conclusão, verifica-se que a emenda preenche os pressupostos de sua legalidade, podendo, então, prosseguir em sua tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2003

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Presidente/Relator

JHR
José Helvécio Fernandes de Rezende
Membro

Leonardo Costa de Almeida
Leonardo Costa de Almeida
Membro